

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**RECOMENDAÇÃO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL por meio da SECRETARIA EXECUTIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAIS DA CAPITAL**, por seu Representante legal ao final assinado, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar no. 75/93, ao disposto nos inc. I e II, do art. 2º, da Lei Complementar nº 09, de 23 de julho de 1998 – que dispõe sobre o controle externo da atividade policial no Estado do Ceará, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito de interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO**, a iniciativa da Coordenação de Assuntos Institucionais e Relações Externas da Procuradoria Geral de Justiça;

**CONSIDERANDO**, que a Lei no. 9.099/95, ao abolir o inquérito policial para os delitos de menor potencial ofensivo, instituiu, para esses casos o TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (art. 69), sem definir-lhe o conteúdo;

**CONSIDERANDO**, que, tal qual o inquérito policial (civil ou militar), administrativo ou civil público, o termo circunstanciado serve como elemento informativo ao Ministério Público, aos efeitos de propiciar ao Promotor de Justiça a formação da "opinio delecti";

**CONSIDERANDO**, que quando por insuficiência de dados informativos do termo circunstanciado, a "opinio delecti" não puder ser desde logo alcançada, frustrando-se em parte, os objetivos da Lei no. 9.099/95, o que impõe ao Ministério Público requisitar, à polícia, para suprir as deficiências;

**CONSIDERANDO**, que persistindo a insuficiência de elementos probantes, a situação tende a converter-se de diligências ou em requisição de inquérito policial, de igual modo frustrando alguns objetivos da Lei no. 9.099/95, como a informalidade, celeridade e economia;

**CONSIDERANDO**, a atribuição Constitucional inserida no art. 129, inciso VII, da Carta da República, conferida ao Ministério público, o exercício do Controle Externo da Atividade Policial, que dentre os objetivos encontra-se a otimização dos Procedimentos de Investigação Policial, para consecução dos fins da Justiça Criminal;

**CONSIDERANDO**, ao que dispõe o art. 26, III, da Lei Federal no. 8.615/93 e art. 9º., inciso III, da Complementar no. 75/93, que o exercício do controle externo da atividade policial, se concretiza por meio de medidas judiciais e extrajudiciais, representando a autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida de modo a adequar-se as exigências de ordem legal.

**CONSIDERANDO**, que dentre as falhas e omissões constantes nos Termos Circunstanciados, quanto a não individualização da autoria, ausência completa dos dados de identificação do autor da infração, ausência de testemunhas, endereços incompletos e outros que não correspondem ao do autor do fato, RG, CPF/MF, demora remessa para a justiça, relato incompleto dos fatos, classificação penal diversa do fato narrado, verificados nos procedimentos lavrados pelas Delegacias de Polícia Civil desta Capital, destinados aos Juizados Especiais Criminais;

**CONSIDERANDO**, que grande parte destas omissões ocorrem nos plantões Policiais e em outras ocasiões nos expedientes das Repartições Policiais encarregadas das diligências para lavratura do TCO, requerendo da autoridade policial plantonista e titulares de Delegacias de Polícia, um melhor acompanhamento na lavratura dos aludidos Procedimentos Policiais;

**RESOLVE:**

**RECOMENDAR**, as dignas Autoridades Policiais desta Capital e do interior do Estado do Ceará, por meio da Corregedoria Geral dos Órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, integrante da Estrutura da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a quem compete as funções de fiscalização, controle e orientação disciplinares das atividades desenvolvidas pelos policiais civis de carreira, instituída pela Lei Estadual no. 12.691, de 16 de maio de 1997, publicada no DOE de 16/04/97, alterada pela Lei Estadual no. 13.562, de 30 de dezembro de 2004, republicada do DOE de 26/01/2005, que na lavratura dos Termos Circunstanciados sejam observados:

**I – DA CONCLUSÃO E REMESSA DO TCO AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

- (a) Tendo em vista, nos crimes de ação penal pública condicionada a representação, notadamente (lesões corporais culposas e de natureza leve (art. 129, "caput" e 129, § 6º do CPB), Ameaça (art. 147, do CPB); considerando, o grande número dessas infrações, destinadas à apreciação do Juizado Especial Criminal; considerando, o prazo decadencial de seis meses (art. 103, do CPB e 38 do CPP), para o alcance da pretensão punitiva, prazo esse que não se suspende nem se interrompe; visando evitar o sentimento de impunidade no seio social, é essencial que, tão logo, seja lavrado o TCO seja providenciado de imediato a sua remessa ao Juizado, para os fins dos arts. 69 e 72, da Lei no. 9.099/95;
- (b) Nos casos afetos à Lei 9.099/95 a Autoridade Policial zelará pela requisição de exame pericial, Exames de Corpo de Delito quando necessário,

informando no memorando respectivo que o laudo deverá ser remetido ao Juizado competente;

- (c) Inadmissível o acautelamento, suspensão e/ou arquivamento do termo circunstanciado em sede policial(art. 17, CPP);
- (d) Nas infrações penais que dependam de **representação** ou **queixa** do ofendido sejam os TCOs obstruídos com as respectivas peças que constituem condições de procedibilidade ao desenvolvimento regular do processo;
- (e) Sejam rigorosamente obedecidos os prazos assinalados para cumprimento de diligências requisitadas pelo Ministério Público ou autoridade judiciária em relação a TCOs desenvolvidos as Delegacias de origem;

## II – REQUISITOS DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

- (a) Qualificação das partes envolvidas (autor da infração e vítima com as respectivas qualificações incluindo **RG** e **CPF/MF**;
- (b) Data, hora e local do fato típico;
- (c) Síntese do fato, com a versão sintética do autor do fato e da vítima e, sumariamente, que disseram as testemunhas (sem termo de inquirição), quando possível;
- (d) Enumeração e descrição dos objetos apreendidos;
- (e) Testemunhas do fato, com qualificação e endereços completos;
- (f) Especificações dos exames periciais encaminhados;

## III – DOS INSTRUMENTOS DO CRIME

- (a) Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os Termos Circunstanciados de Ocorrências.

## IV – DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

- (a) Para observância do art. 2º., da Lei no.10.054/2000, que dispõe sobre a identificação criminal, **acostar aos autos prova de identificação civil** (cópia da carteira de identidade reconhecido pela legislação);

- (b) Nos TCOs lavrados para apurar a prática de crimes de menor potencial ofensivo (art.61, da Lei no. 9.099/95, com a modificação legislativa que lhe deu o art. 2º parágrafo único, da Lei no. 10.059/2001 e parágrafo único do art. 69, da LJE) **o indivíduo não identificado criminalmente deverão na forma do que dispõe o art. 1º., da Lei no. 10.054, de 7 de dezembro de 200, ser submetido a identificação criminal, inclusive pelo processo datiloscópico e fotográfico;**

#### V – DOS DELITOS DE TRÂNSITO

- (a) Em casos de lesões culposas ou dolosas leves, e demais ilícitos de ação penal pública condicionada, se a vítima (ou representante legal) representou verbalmente, colhendo a assinatura respectiva;
- (b) Em caso de delito culposo de trânsito – perícia sumária (descrição dos danos sofridos pelos veículos envolvidos – croquis do local e posição do(s) veículo(s) envolvidos; informações sobre a sinalização e preferencialidade da via, condições da pista de rolamento e condições climáticas no momento do fato;

#### VI – CRIMES AMBIENTAIS

- (a) Quando o TCO for lavrado para apurar o tipo penal previsto no art. 29, da Lei no. 9605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas contra o meio ambiente, seja acostado ao mesmo LAUDO PERICIAL DO IBAMA atestando que a espécime animal apreendida é da fauna silvestre conforme Instrução Normativa daquela Instituição, para delineamento da materialidade delitiva.

#### VII – PORTE ILEGAL DE ENTORPECENTES

- (a) Nos delitos de porte ilegal de entorpecentes para uso próprio (art. 16, da Lei no. 6368/76), acostar aos autos do TCO, além das informações básicas, **o despacho fundamentado da autoridade policial**, expondo as razões que a levaram à classificação do delito, com a indicação da quantidade e natureza do produto, da substância ou da droga ilícita apreendida, o local ou as condições que se desenvolveu a ação criminosa e as circunstâncias da prisão, a conduta e a qualificação e os antecedentes do infrator, tudo na forma do que dispõe o art. 37, modificado pela nova redação que lhe deu o art. 30, da Lei no. 10.409, de 11 de janeiro de 2002;

#### DANO

- (a) Na infração penal de dano (art. 163, do CPB), acostar o respectivo Laudo Pericial;

Salientamos, por oportuno, que a Recomendação acima, constitui instrumento do Ministério Público Estadual, no exercício do Controle Externo da Atividade Policial, não se reveste de crítica em nenhuma hipótese ao trabalho da Polícia Judiciária, mas sugestões para melhoria e otimização do trabalho, contextualizadas na luta que deve empenhar o Poder Público e a sociedade civil na diminuição da violência pela eficácia dos procedimentos instaurados e lavrados no âmbito policial para consecução dos fins da Justiça Criminal.

Fortaleza., 30 de março de 2005

ANTONIO IRAN COELHO SÍRIO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

COORDENADOR DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE RELAÇÕES EXTERNAS

MARIA DO SOCORRO GURGEL SERRA DE ALENCAR

PROMOTORA DE JUSTIÇA

SECRETÁRIA EXECUTIVA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL